Tal como em: 15 de março de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Estatutos relativos ao regulamento dos intermediários de meios de comunicação social nos termos do artigo 96.º do Medienstaatsvertrag**

 **(Estatutos de intermediários de meios de comunicação social)**

**de...**

Com base no artigo 96.º, primeira frase do Medienstaatsvertrag (MStV) de 14 a 28 de abril de 2020 (... referência), a [nome da autoridade federal de meios de comunicação social], de acordo com as demais autoridades federais de meios de comunicação social, promulga o seguinte estatuto:

**Secção 1: Disposições gerais**

**Artigo 1**

**Finalidade e objetivo**

1. Nos termos do artigo 96.º do MStV, o presente estatuto deverá regulamentar pormenores sobre a especificação substantiva e processual das disposições legais para a regulamentação dos intermediários e fornecedores de meios de comunicação social (artigos 91.º a 95.º do MStV).

2. Este estatuto serve para salvaguardar a diversidade de opiniões (diversidade de oferta e fornecedor).

3. O papel orientador dos intermediários de meios de comunicação social para os respetivos grupos de utilizadores deve ser tido em conta na aplicação do presente estatuto.

**Artigo 2**

**Âmbito de aplicação**

1. 1O âmbito de aplicação do estatuto inclui os intermediários de meios de comunicação social, os mediadores integrados e os seus fornecedores. 2O termo «intermediário integrado de meios de comunicação social», nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do MStV, abrange qualquer integração de uma função intermediária nas ofertas de terceiros, o que permite aos utilizadores das ofertas de terceiros utilizar a função intermediária.

2. O número de utilizadores nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, alínea 1 do MStV, é a soma dos utilizadores únicos mensais.

3. Se o prestador de um intermediário de meios de comunicação social se referir ao regulamento previsto no n.º 2 do artigo 91.º, alínea 1 do MStV, deve, a pedido da autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente, apresentar e fundamentar o número de utilizadores no prazo de um mês e apresentar os documentos e informações necessários para examinação.

4. Se a função intermediária ainda não tiver sido oferecida ou tiver sido oferecida há menos de seis meses, o fornecedor do intermediário de meios de comunicação social deve, a pedido da autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente, fazer uma previsão da progressão dos números de utentes na aceção do n.º 2 do artigo 91.º, alínea 1 do MStV, e fornecer provas credíveis e apresentar os documentos e informações necessários para examinação.

**Artigo 3**

**Agente autorizado**

1. Um agente autorizado pode ser uma pessoa singular ou coletiva.

2. 1As pessoas singulares devem ter o seu domicílio ou residência habitual, as pessoas coletivas devem ter a sede social do seu principal local de atividade na República Federal da Alemanha. 2Deve ser indicado um endereço de convocação.

3. Os requisitos previstos na primeira frase, segunda parte da frase do artigo 92.º do MStV são normalmente cumpridos se o agente autorizado for designado no âmbito das informações exigidas pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei de Telemédia (TMG) e pelo n.º 1 do artigo 18.º do MStV.

**Secção 2: Transparência**

**Artigo 4**

**Finalidade e objetivo**

1As disposições desta secção destinam-se a assegurar que seja criada uma transparência adequada para os utilizadores de intermediários de meios de comunicação social no que diz respeito às informações enumeradas no n.º 1 do artigo 93.º do MStV e no artigo 6 (informações a tornar transparente). 2Nomeadamente, tal deverá permitir uma utilização informada do intermediário de meios de comunicação social no que diz respeito à agregação, seleção e apresentação de conteúdos jornalísticos-editoriais. 3Dirigem-se também aos fornecedores de conteúdos jornalísticos-editoriais.

**Artigo 5**

**Requisitos formais**

1. As informações previstas nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV, as alterações nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do MStV e as informações nos termos do artigo 6.º devem ser tornadas transparentes em alemão.

2. 1As informações a tornar transparentes são facilmente percetíveis na aceção do artigo 93.º do MStV se forem colocadas numa posição claramente percetível para um utilizador médio, tendo em conta a situação de utilização típica do intermediário de meios de comunicação social. 2Este é geralmente o caso se as informações a serem tornadas transparentes forem obviamente distinguíveis do resto dos conteúdos e estiverem diretamente relacionadas com as opções de entrada ou navegação essenciais para a utilização do intermediário de meios de comunicação social. 3Ao utilizar uma ligação web referente às informações a serem tornadas transparentes, os requisitos acima são aplicáveis em conformidade.

3.1As informações a tornar transparentes são imediatamente acessíveis na aceção do artigo 93.º do MStV, se forem percetíveis para o utilizador sem etapas intermédias significativas. 2Este não é especialmente o caso se as informações estiverem acessíveis com mais de duas ligações web e/ou a recuperação das informações estiver dependente do registo prévio ou de um acesso.

4. As informações a serem tornadas transparentes estão sempre disponíveis na aceção do artigo 93.º do MStV se o utilizador puder aceder às mesmas a qualquer momento.

5. As informações a tornar transparentes são fornecidas numa língua compreensível na aceção do artigo 93.º do MStV, se puderem fornecer ao utilizador médio a compreensão básica das circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 93.º do MStV necessária para o uso informado do intermediário de meios de comunicação social.

6. Se a utilização do intermediário de meios de comunicação for predominantemente verbal, as informações a tornar transparentes devem também ser reproduzidas acusticamente, a pedido do utilizador, sendo suficiente uma indicação acústica do local onde as informações a tornar transparentes sãs fornecidas.

**Artigo 6**

**Obrigações em matéria de informação**

1. 1O fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social é obrigado a tornar transparentes os critérios que determinam o acesso dos conteúdos a um intermediário de meios de comunicação e a sua retenção (n.º 1 do artigo 93.º, alínea 1 do MStV). 2Para o efeito, o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social deve, nomeadamente, fornecer as seguintes informações:

1. Uma descrição das condições técnicas, económicas, relacionadas com o prestador, relacionadas com o utilizador e relacionadas com os conteúdos, que determinem se os conteúdos são percetíveis através de um intermediário de meios de comunicação social,
2. no caso de determinados conteúdos serem filtrados ou rebaixados ou melhorados em termos de percetibilidade no acesso e permanência no intermediário de meios de comunicação social, nomeadamente através da utilização de sistemas automáticos, da categoria de conteúdos em causa e dos objetivos prosseguidos pela filtragem ou classificação, e
3. informações sobre se e, em caso afirmativo, como o acesso e a retenção de conteúdos no intermediário de meios de comunicação social são ou podem ser influenciados por pagamentos ou outros benefícios diretos ou indiretos em espécie

2. 1O fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social é obrigado, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º, alínea 2 do MStV, a tornar transparentes os critérios centrais de agregação, seleção e apresentação do conteúdo e respetiva ponderação, incluindo informações sobre o funcionamento dos algoritmos utilizados. 2Para o efeito, o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social deve, nomeadamente, fornecer as seguintes informações:

1. uma descrição dos critérios centrais de agregação, seleção e apresentação utilizados pelo prestador intermediário de meios de comunicação social,
2. uma descrição da ponderação relativa dos critérios centrais em relação uns aos outros e em relação a critérios não centrais, sem tornar estes últimos transparentes,
3. uma descrição dos objetivos de otimização prosseguidos pelos critérios centrais,
4. informações sobre se e, em caso afirmativo, como é ou pode ser influenciada, pelo pagamento de taxas ou outras considerações de remuneração direta ou indireta, a possibilidade de encontrar conteúdos no intermediário de meios de comunicação social,
5. uma descrição das etapas básicas do processo subjacentes à agregação, seleção e apresentação dos conteúdos, incluindo quais dados pessoais e outros estão incluídos na agregação, seleção e apresentação,
6. informações sobre o tipo e extensão da personalização utilizada e se, e, em caso afirmativo, como os conteúdos são avaliados quanto à relevância para o respetivo utilizador,
7. informações sobre se e, em caso afirmativo, de que forma o comportamento do utilizador no intermediário de meios de comunicação pode influenciar a agregação, seleção e apresentação de conteúdos, incluindo indicações das possibilidades de influência disponíveis ao utilizador através de configurações e funções parciais e
8. informações sobre se e, em caso afirmativo, como o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação trata os seus próprios conteúdos, os conteúdos de uma empresa afiliada (artigo 15.º da lei relativa às sociedades por ações (AktG)) ou os conteúdos dos parceiros de cooperação de uma forma especial durante a agregação, seleção e/ou apresentação.

3. 1As alterações importantes dos critérios a tornar transparentes nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV devem ser imediatamente percetíveis. 2Para o efeito, o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação deve manter à disposição uma visão geral das alterações significativas efetuadas ao longo do tempo. 3Todas as outras alterações aos critérios a tornar transparentes nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV devem ser divulgadas pelo menos de quatro em quatro meses a contar da entrada em vigor do presente estatuto. O artigo 5.º é aplicável em conformidade.

**Secção 3: Não discriminação**

**Artigo 7 Disposições gerais**

1. A obrigação de um intermediário de meios de comunicação social nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do MStV inclui igualmente partes definíveis e contribuições de uma oferta jornalística-editorial.

2. 1Na determinação de uma influência particularmente elevada na aceção do n.º 1 do artigo 94.º do MStV, a influência do intermediário de meios de comunicação social sobre a percetibilidade dos conteúdos jornalísticos-editoriais no processo de formação de opinião é decisiva. 2A avaliação pode ter em conta, nomeadamente:

1. a posição do intermediário de meios de comunicação social nos respetivos mercados relevantes;
2. uma visão global da utilização, por exemplo com base na gama de utilização disponível, número de utilizadores, duração e atividade dos utilizadores ou número de visualizações por utilizador.

**Artigo 8
Desvio sistemático de acordo com o n.º 2 do artigo 94.º, primeira alternativa do MStV**

1. Decisivo para avaliar se uma infração se aplica ao n.º 2 do artigo 94.º, primeira vez alternativa ao MStV

1. são os critérios e as informações sobre a ponderação dos critérios que o prestador intermediário de meios de comunicação social publica para cumprir a sua obrigação nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV ou
2. os critérios e as informações sobre a ponderação dos critérios que o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social teria de publicar para cumprir a sua obrigação nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV.

2. Considera-se que existe um desvio, na aceção do n.º 2 do artigo 94.º, primeira alternativa ao MStV, se o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social

1. não aplica os critérios publicados ou critérios que não sejam os que devem ser publicados nos termos do n.º1 do artigo 93.º, alíneas 1 e 2 do MStV, ou
2. desvia-se da ponderação publicada dos critérios centrais de uma agregação, seleção e apresentação do conteúdo.

3. 1Se um desvio na aceção do n.º 2 do artigo 94.º é sistemático, a primeira alternativa ao MStV deve ser determinada com base numa visão global de todas as circunstâncias. 2Nomeadamente, devem ser tidas em conta a duração, a regularidade, a repetição e a programação do desvio.

4. Justifica-se um desvio se tal se dever a uma razão objetivamente justificada. As razões para tal podem ser, em especial:

1. proibições legais ou obrigações legais;
2. condições técnicas na apresentação ao utilizador;
3. requisitos para proteger a integridade do serviço.

5. A existência de uma razão objetivamente justificada é avaliada após ponderação dos interesses das partes envolvidas, tendo em conta o objetivo do MStV de assegurar a diversidade de opiniões.

**Artigo 9**

**Obstrução irracional nos termos do n.º 2 do artigo 94.º, segunda alternativa ao MStV**

1. Uma obstrução na aceção do n.º 2 do artigo 94., segunda alternativa ao MStV é a deficiência direta ou indireta em termos de acesso ou possibilidade de encontrar uma oferta jornalística-editorial.

2. O n.º 1 do artigo 8.º é aplicável em conformidade.

3. 1Se uma obstrução na aceção do n.º 2 do artigo 94.º for sistemática, a segunda alternativa do MStV deve ser determinada com base numa visão geral de todas as circunstâncias. 2A duração, regularidade, repetição e regularidade da obstrução devem ser levadas em consideração.

4. 1O caráter irracional de uma obstrução deve ser avaliado com base num equilíbrio entre os interesses das partes, tendo em conta o objetivo do MStV de salvaguardar a diversidade de opiniões. 2A natureza irracional de uma obstrução pode resultar de critérios individuais ou da interação cumulativa de vários critérios.

**Secção 4: Procedimento e investigação**

**Artigo 10**

**Competência do ZAK**

1. Para as tarefas a desempenhar no âmbito deste estatuto, a Comissão de Licenciamento e Supervisão (ZAK) da autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente serve de órgão adequado (n.º 2 do artigo 104.º, primeira frase, n.º 1, n.º 1 do artigo 105.º, primeira frase, n.º 10 do MStV, em conjunção com o regulamento interno da ZAK - GVO ZAK).

2. 1A autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente enviará imediatamente as queixas à ZAK através do Gabinete conjunto nos termos do artigo 11.º e informá-la-á dos exames *ex officio*. 2A ZAK conduz o processo até que a decisão esteja pronta.

**Artigo 11**

**Procedimento de não discriminação**

1. A autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente examinará, através da ZAK, com base numa queixa ou em casos óbvios *ex officio*, se o prestador de um intermediário de meios de comunicação social está a infringir as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do MStV ou dos artigos 8.º e 9.º.

2. É concedido o direito de recurso, na aceção do n.º 3 do artigo 94.º na primeira frase do MStV:

1. fornecedores de conteúdos jornalísticos-editoriais; e
2. fornecedores de plataformas de meios de comunicação social e interfaces de utente, na medida em que se queixam de discriminação contra os pacotes de conteúdos jornalísticos-editoriais que oferecem.

3. 1O reclamante deve apresentar as razões do seu recurso. Para o efeito, devem ser fornecidas provas adequadas da qual surgirão provas suficientes para justificar a alegada discriminação dos seus conteúdos jornalísticos-editoriais, na aceção do n.º 2 do artigo 94.º do MStV ou dos artigos 8.º e 9.º. 2Nomeadamente, podem ser apresentados os seguintes elementos:

1. avaliações da capacidade de encontrar conteúdos jornalísticos-editoriais próprios no intermediário de meios de comunicação social; e
2. estudos adequados.

3Além disso, o reclamante deve, sempre que possível, fornecer provas adequadas de que existam provas suficientes da influência particularmente elevada do intermediário de meios de comunicação social na percetibilidade dos conteúdos jornalísticos-editoriais, na aceção do n.º 1 do artigo 94.º do MStV.

4. Existe um caso manifesto nos termos do n.º 3 do artigo 94.º na segunda frase do MStV e n.º 1 se os factos subjacentes à infração da proibição de discriminação forem claramente identificáveis para terceiros.

**Artigo 12**

**Retificação**

1Se a autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente determinar através da ZAK que o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social está a infringir os artigos 92.º a 94.º do MStV ou disposições deste estatuto, o fornecedor do intermediário de meios de comunicação social deve retificar imediatamente o intermediário de meios de comunicação social. 2O fornecedor do intermediário de meios de comunicação social é obrigado a fornecer provas da retificação à autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente de forma adequada e compreensível.

**Artigo 13**

**Informações e apresentação de documentos**

1. 1A fim de verificar uma eventual infração, o fornecedor de um intermediário de meios de comunicação social é obrigado a fornecer todas as informações necessárias, a disponibilizar as informações e a apresentar documentos. 2A autoridade federal de meios de comunicação social de Estado competente pode, em especial:

1. exigir a apresentação de toda a documentação que comprove os critérios na aceção do n.º 1 do artigo 93.º, alínea 1 do MStV ou os critérios centrais e a sua areia de ponderação, bem como o funcionamento dos algoritmos utilizados na aceção do n.º 1 do artigo 93.º, alínea 2 do MStV;
2. ouvir como testemunhas os empregados do prestador intermediário de meios de comunicação social envolvidos na definição, implementação técnica e alteração dos critérios na aceção do n.º 1 do artigo 93.º, alínea 1 do MStV ou critérios centrais e respetiva ponderação, bem como os algoritmos utilizados na aceção do n.º 1 do artigo 93.º, alínea 2 do MStV;
3. exigir ao prestador intermediário de meios de comunicação social uma declaração relativa às informações a tornar transparentes nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do MStV e do artigo 6.º;
4. exigir a apresentação de acordos contratuais, compromissos ou outras obrigações que estejam objetivamente relacionadas com o acesso e a retenção de conteúdos ao intermediário de meios de comunicação social, nomeadamente na medida em que digam respeito à inclusão, apresentação e retenção de conteúdos jornalísticos-editoriais.

2. 1Ao apresentar os documentos referidos na alínea 1, o prestador intermediário de meios de comunicação social deve marcar as partes dos documentos que contêm segredos empresariais ou comerciais. 2Neste caso, devem apresentar adicionalmente uma versão que, do seu ponto de vista, possa ser vista por terceiros sem revelar segredos empresariais ou comerciais. 3Se isso não for feito, a autoridade federal de meios de comunicação social de Estado pode assumir o consentimento para a inspeção, a menos que esteja ciente de circunstâncias especiais que não justifiquem tal presunção. 4Se a autoridade federal de meios de comunicação social de Estado considerar injustificada a marcação dos documentos como segredos empresariais ou comerciais, deve dar ao fornecedor a oportunidade de comentar antes de decidir se deve conceder acesso a terceiros.

**Secção 5: Disposições finais**

**Artigo 14**

**Avaliação**

A ZAK procederá à revisão do presente estatuto pelo menos de três em três anos, tendo especialmente em conta:

1. a experiência adquirida com a aplicação prática deste estatuto;
2. a evolução técnica e económica no domínio regulamentar;
3. a importância dos intermediários individuais de meios de comunicação social para a formação da opinião pública;
4. os desenvolvimentos co-regulamentares, tais como compromissos a nível da indústria;
5. o desenvolvimento da investigação sobre a transparência e a discriminação;
6. o desenvolvimento da investigação e da ciência no campo da análise de dados, inteligência artificial e aprendizado de máquina.

**Artigo 15**

**Entrada em vigor**

1O presente estatuto entra em vigor a 1 de setembro de 2021. 2Se, até 31 de agosto de 2021, os estatutos correspondentes não tiverem sido promulgados e publicados por todas as autoridades federais de meios de comunicação social do Estado, este estatuto tornar-se-á obsoleto. 3O presidente da Conferência de Diretores das Autoridades Federais de Meios de Comunicação Social do Estado (DLM) publicará na internet sob a marca de referência «die medienanstalten» se todas as autoridades federais de meios de comunicação social do Estado promulgaram e publicaram os estatutos correspondentes dentro do prazo especificado na segunda frase.[[1]](#footnote-1)

1. Notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241, 17.9.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-1)